

Proc. CNT 13 614/46

(CNT-22-46)

1946

RF/ZM.

Deve ser confirmada a decisão proferida de acordo com o direito e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que são partes João Ribeiro Rodrigues, como recorrente, e recorridos Borges, Costa & Cia.:

Borges Costa & Cia. requereram contra seu empregado João Ribas Rodrigues, instauração de um inquérito administrativo, com amparo nos arts. 494 e 853, sob a alegação de que, sem qualquer justificativa, o requerido deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, estribando-se em jurisprudência deste Conselho que considera o abandono de emprego, justa causa, para a rescisão do contrato de trabalho.

Que, assim precia porque, casualmente, um encontro em via pública com o chefe da firma, de nome José Borges, o requerido declarara que não mais voltaria ao trabalho, por ter-lhe sido desfavorável, na véspera, o julgamento de uma reclamação que apresentou contra os requerentes, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, sob o fundamento de alteração de contrato de trabalho por ter-lhe sido retirada, pela firma empregadora, uma percentagem de 6% sobre os ácimos líquidos da casa, que comumente percebia, além do ordenado fixo mensal de Cr\$ 600,00.

Contestou o requerido, em bem fundamentada petição, de fls. 10 usque 18, que jamais teve a intenção de abandonar o emprego, pois viu-se na contingência (conforme se declara na inicial) no dia seguinte ao do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho, de afastar-se do emprego, onde trabalhou durante 22 anos e 5 dias, forçado a abrir mão de sua estabilidade,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. — GABINETE DO PRESIDENTE

isso pela situação humilhante em que lhe colocara a firma permanente seus colegas de trabalho, alguns mesmos menos antigos, desprestigiado finalmente por aqueles que se serviram da sua capacidade de trabalho. Que tal atitude não pode ser considerada como suficiente para caracterizar a figura jurídica do abandono.

Tais considerações de ordem doutrinária sobre a rescisão do contrato de trabalho, por ato unilateral de uma das partes, pondo, em reólvo a demissão tácita, conhecida na técnica de Direito Trabalhista, como despedida indireta, exemplificando-a: que houve demissão tácita quando o chefe da empresa toma medidas que criam situações insustentáveis para o assalariado. E para não confundir esta figura com a do abandono presunido, destaca um argumento prolatado pelo Conselheiro Caldeira Netto, espetando a tese que vem sustentando, e publicado in Imprensa Nacional "Jurisprudência Trabalhista", vol.XIV, pg. 55-56, in verbis:

"O que caracteriza o abandono de serviço não é o fato do empregado deixar de comparecer, por determinado número de dias, ao trabalho, mas sim, e unicamente, a intenção de abandonar o emprego, o que se pode manifestar por atos de vontade do empregado, e que não falta ao trabalho".

Resumindo, diâz que houve a despedida indireta, porque, sem receio de sofrer contestação, a maneira mais difundida consiste no uso de meios tendentes a reduzir as vantagens econômicas do empregado e oriundas do trabalho. Essas vantagens podem advir do salário, tomado o vocábulo, no sentido estrito, de percentagens, de gratificações pagas pela empresa ou por terceiros, etc...

Ora, o requerido percebia, ao lado de seu ordenado fixo, a referida percentagem sobre lucros líquidos verificados em balanços, durante oito anos ininterruptos, o que lhe proporcionava salários compatíveis ao seu cargo, tirando uma média de Cr\$..... 3.000,00 e reduzidos para Cr\$ 600,00. Essa redução acarretou a impossibilidade da manutenção do contrato de trabalho.

São apontados ainda outros motivos que põem à prova a manifesta intenção dos requerentes de despedir o requerido sem pagar-lhe indenização e patenteada a incompatibilidade irremediável.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. — GABINETE DO PRESIDENTE

diável com a empregadora consequente à questão travou com a mesma, referidas linhas acima.

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói procedeu a instrução do processo, tendo ouvido os litigantes, e testemunhas oferecidas pelos mesmos, encerrando as provas, com razões produzidas pelas partes, proferindo decisão no sentido de autorizar a requerente a rescindir o contrato de trabalho e, consequentemente, despedir o requerido. Esta recorreu ordinariamente, oferecendo razões de recurso às fls. 51-57 e contraurroucou a fls. 62-66, a requerente.

A Junta prolatora sustentou a decisão a fls. 68, pedindo a sua manutenção por não ter o recorrente aduzido razões novas que infirmassem o decisório.

O Conselho Regional, pelo voto de Minerva, confirmou a decisão recorrida.

É dessa decisão que vem de interpor o requerido, ora recorrente, recurso extraordinário para este Conselho, fundamentando-o nos dois incisos do art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como fundamentação ao recurso aponta que o acórdão recorrido negou a aplicação ao art. 483, letras d e g, e cita como divergentes os acórdãos publicados in Jurisprudência Trabalhista vol. XIV, pg. 55-56; idem vol. XIX, pgs. 26-27; idem vol. XXIII, pg. 84-85. Esses acórdãos exigem, invariavelmente, o animus, ou a intenção do empregado de abandonar o emprego. Essa é a argumentação principal em torno da qual gira toda a sustentação do recurso.

Sobre ele falou a requerente, ora recorrida, como se vê das suas contra-razões às fls. 95-101, em que reassume, preliminarmente a inaplicabilidade do recurso interposto por não encontrá-lo os incisos legais invocados pelo recorrente.

* * * Diz, quanto ao merecimento da questão, que ante a

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. — GABINETE DO PRESIDENTE

procedência do inquérito administrativo, por provado o abandono de serviço não há lugar para a indenização, só cabível se o recorrente não tivesse praticado a falta grave e houvesse invencível incompatibilidade entre as partes litigantes.

A ilustrada Procuradoria da Justiça do Trabalho, às fls. 105-106, em longo parecer, opina pelo provimento do recurso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto pelo recorrente, por estar devidamente fundamentado em lei, deve ser conhecido;

CONSIDERANDO, de meritis, entretanto, que está provado por todas as testemunhas que o empregado deixou o serviço com o ânimo de não mais voltar a ele porque perdeu a outra questão;

CONSIDERANDO sobretudo que é o próprio recorrente que confessa, em articulados da inicial, que abandonou o emprego por sentir-se humilhado e deprimido perante os seus colegas pelo desfecho da reclamatória anterior intentada contra os recorridos, sendo de realçar que, a confissão em depoimento ou por petição, é a prova plena por exceléncia, pondo termo ao feito;

CONSIDERANDO, finalmente, que o empregado, por ato unilateral, dar por findo o contrato não pode mais tarde pretender dos empregadores reparação por esse seu ato;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso; de meritis, negar-lhe provimento, por maioria de votos,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. — GABINETE DO PRESIDENTE

fim de manter a decisão recorrida. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1946.

Presidente

Geraldo A. de Faria Baptista

Relator

Manoel Caldeira Netto

Ciente -

Procurador

Baptista Bittencourt

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 20 / 2 / 46